



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.234 - SC (2014/0027785-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS PASSOS COSTA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : ANDREZA DELLA GIUSTINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Controverte-se acerca do direito dos servidores públicos à recomposição salarial por perdas provocadas pela conversão da moeda segundo o regime instituído pela Lei 8.880/1994.

2. No tocante à suposta violação dos arts. 128, 460, 543-C, § 7º, II, e 557 do CPC, o recurso não pode ser conhecido ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O Recurso Especial não constitui via adequada para discussão de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. A conclusão assentada na origem teve como premissa interpretação de legislação local (Leis Municipais 4.392/1994 e 4.643/1995), de modo que a reforma daquela orientação esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.234 - SC (2014/0027785-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO DOS PASSOS COSTA**
ADVOGADO : **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
ADVOGADO : **ANDREZA DELLA GIUSTINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Antônio dos Passos Costa contra decisão (fls. 841-844, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

Sustenta a parte agravante que houve: a) o prequestionamento da matéria posta em debate; b) a negativa de vigência da Súmula 85/STJ; c) a violação do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC; e d) a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da *decisum* ou a submissão do feito à Turma.
É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.234 - SC (2014/0027785-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.3.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece acolhida.

Conforme já disposto na decisão combatida, no que concerne aos artigos 128, 460, 543-C, §7º, II e 557, *caput*, do CPC, a irresignação não prospera, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

No mais, o Tribunal reconheceu a prescrição do fundo de direito, contudo, o recorrente não indicou contrariedade à legislação infraconstitucional quanto ao ponto. Aplica-se, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agrado de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agrado regimental improvido.

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à violação da Súmula 85 do STJ, reitero que o Recurso Especial não constitui via adequada para discussão de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IPC - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial a alegação de violação de Súmula da jurisprudência, que não se perfaz do conceito de lei federal existente no art. 105, III, a, da CF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 542993/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19.11.2007, p. 216).

No mesmo diapasão: AgRg no Ag 796.538/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 645).

Ainda que assim não fosse, é inafastável a conclusão de que a controvérsia se fixou em relação às regras de conversão previstas na Lei Municipal 4.392/1994 e de que seria necessária a análise dos limites da reestruturação do Regime de Remuneração dos Servidores do Município de Florianópolis, estabelecida pela Lei Municipal 4.643/1995.

Nesse ponto, é evidente que o exame da questão exige interpretação de lei local, o que é vedado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 15.449/PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.9.2011), deixou anotado que o juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento ultra petita.

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 543-C, § 7º, II e 557, caput, do CPC, cuja ofensa se alterca.

Incidente, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Aferir a procedência das alegações dos recorrentes, no que se refere à prescrição e à indigitada violação à Lei n. 8.880/94, demanda interpretação de norma local, o que é vedado pela Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia. (Precedentes: AgRg no REsp 1370436/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 27.9.2013; AgRg no REsp 1350813/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19.3.2013).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 328.271/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. FIXAÇÃO DE NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. No tocante à suposta violação dos arts. 128, 460, 249, 557 e 543-C, § 7º, II, do CPC, o recurso não pode ser conhecido ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Colhe-se do acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida com base em interpretação de legislação municipal (Leis 4.392/1993, 4.267/1993, 4.279/1993, 4.306/1994 e 4.337/1994), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 407.856/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

Por fim, quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o recorrente da referida exigência legal e jurisprudencial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0027785-7

AgRg no
AREsp 472.234 / SC

Números Origem: 20110828110 20110828110000100 20110828110000201 20110828110000300
23090697238

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS PASSOS COSTA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : ANDREZA DELLA GIUSTINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS PASSOS COSTA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : ANDREZA DELLA GIUSTINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.